



2400
Q

**Comarca de Belo Horizonte
III Tribunal do Júri – Presidência**

Processo: 1197738-45.2015.8.13.0024

Natureza: Ação penal (art. 121, §2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, e art. 347, todos do Código Penal e art. 15 da Lei nº 10.826/03.)

Autor: Ministério Público Estadual

Réus: Daniel Fernandes Alves Pinto, André Willian Murray e Hanilton Bruno Penido Brandão.

Vistos etc.

Trata-se de pedido formulado pela Defesa do réu Daniel Fernandes Alves Pinto, no qual requer liberação para participar de cultos religiosos nas quintas e sextas no horário compreendido entre 19h00min e 22h00min, no 41º Batalhão da Polícia Militar.

Cedida vista dos autos ao representante do Ministério Público, o *i.Parquet* manifestou-se favoravelmente ao pleito, bem como requereu, na oportunidade, a intimação dos peritos responsáveis pela perícia anexada aos autos às fls. 2.334/2.652 a fim de que esclareçam pontos controvertidos.

É o relato. Passo a decidir.

Em sessão plenária realizada em 23/08/2019, foi relaxada a prisão do réu Daniel Fernandes Alves Pinto mediante cumprimento das medidas cautelares de (i) uso de tornozeleira eletrônica, (ii) permanência em sua residência ou local de trabalho no período noturno (compreendido entre 20h00min e 6h00min do dia seguinte), (iii) permanência em sua residência ou local de trabalho nos finais de semana e feriados, (iv) atualização de endereço nos autos, (v) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades, e (vi) não se ausentar da comarca de Belo Horizonte/MG.

Milena Falcão Montenegro Souto
Juiz(a) de Direito



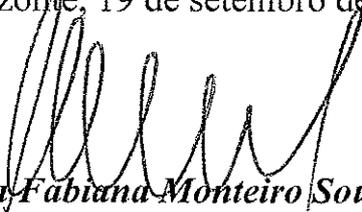
O que o réu, no momento, requer é o abrandamento da medida de permanência em sua residência ou local de trabalho no período noturno às quintas e sextas, a fim de que possa frequentar culto religioso no 41º Batalhão da Polícia Militar.

Com o parecer favorável do Ministério Público, não vislumbro persistirem razões para o indeferimento do pedido, razão pela qual **DEFIRO** o pleito formulado pela Defesa do réu Daniel Fernandes Alves Pinto, concedendo-lhe o direito de, excepcionalmente às quintas e sextas, frequentar os cultos, devendo recolher-se à sua residência ou local de trabalho no período compreendido entre 23h00min e 06h00min. No que concerne ao pedido de realização de atividade extracurricular em 12/08/2019, verifico que se encontra prejudicado, posto que já ultrapassada a data.

Por sua vez, quanto ao pedido formulado pelo *Parquet*, **defiro** e determino à Secretaria que providencie a intimação dos peritos subscritores dos laudos oficiais dos autos, mediante remessa de cópia do laudo particular, a fim de que, **no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias**, manifestem-se acerca das supostas divergências apontadas pelos peritos contratados, especialmente quanto aos itens destacados pelo Ministério Público à fl. 2.653 e sem prejuízo de outras considerações que compreenderem pertinentes.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2019


Myrna Fabiana Monteiro Souto

Juíza de Direito Presidente do III Tribunal do Júri, em substituição